



PROJETO DE LEI Nº 004, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei nº 2.357/2005 - Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O Art. 55 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.”

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 55.

Art. 3º Fica criado e acrescentado o Art. 55-A ao Capítulo II, Título III da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou avisos diretos;*
- II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;*
- III - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;*
- IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.*

Parágrafo Único - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.”

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



Art. 4º O Art. 127 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 127 – Os créditos devidos e não pagos nos prazos devidos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago à menor, a partir da data de seu vencimento, atualizados na forma do artigo 76.”

Art. 5º O Art. 129 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“I – em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando o limite previsto no inciso II, do Art. 130.

II – em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

IV – em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

V – em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

VI – em até 35 (trinta e cinco) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

VII – em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VIII – em até 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

IX – em até 80 (oitenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).



X – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”

Art. 6º Ficam criados e acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao Art. 129 ao Capítulo VI da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

§ 3º – Somente será permitido novo parcelamento, se o contribuinte quitar, através da primeira parcela, no mínimo 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito a ser parcelado, até o valor máximo de R\$ 1.000,00 e ainda repetindo-se os valores estabelecidos nos artigos 129 e 130.

§ 4º – O percentual estabelecido no § 3º será alterado para 15% quando se tratar de parcelamento nos termos do inciso I do Art. 129 desta lei.

Art. 7º O Art. 130 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 130 - No parcelamento que trata o artigo anterior serão obedecidos os seguintes critérios:

I – o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), levando-se em consideração o somatório dos débitos que o contribuinte deseja parcelar.

II – quando o débito for inferior a 200,00 (duzentos reais), o mesmo poderá ser parcelado em até 04 (quatro) vezes, não podendo essas parcelas serem de valores inferiores à R\$ 40,00 (quarenta reais).”

Art. 8º Fica revogado a alínea “g”, do Inciso I, do Art. 183 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 9º O Art. 188 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 188 - As isenções previstas no artigo anterior deverão ser requeridas anualmente até 10 (dez) dias antes do vencimento da cota única ou da primeira parcela do imposto, e sua cassação se dará quando não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão”

Art. 10 Fica revogado o § 3º e seus incisos do Art. 206 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 11 O § 4º do Art. 225 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 4º Nas transações descritas a seguir, será acrescido à base de cálculo o percentual de 35% (trinta e cinco por cento):

I – na instituição de fideicomisso;



II – na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos;

III – na concessão do direito real do uso;

IV – na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse;

V – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

VI – na instituição do uso;

VII – na instituição da habitação;

VIII – nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente.”

Art. 12 O Inciso II do Art. 264 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

II - dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador;

Art. 13 Fica revogado o Art. 326 da Lei nº 2.357, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo/ES, 08 de março de 2021.

JOÃO PAULO SILVA NALI

Prefeito de Castelo – ES



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

**Ilustre Presidente,
Nobres Vereadores;**

Em anexo, estamos encaminhando para apreciação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº. 004/2021, que Altera dispositivos da Lei nº 2.357/2005 - Código Tributário Municipal.

Em razão de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foi verificado a necessidade da atualização da Legislação Tributária Municipal.

Diante do exposto, essas são, Senhor Presidente e dignos Vereadores, as razões que me levaram a apresentar o incluso Projeto de Lei, o qual esperamos que seja analisado e deliberado favoravelmente ***em Regime de Urgência***, pelos Nobres Edis.

Nesta oportunidade reiteramos a Vossa Excelência e aos demais Vereadores nossas expressões de apreço e consideração.

Castelo/ES, 08 de março de 2021.

JOÃO PAULO SILVA NALI

Prefeito de Castelo – ES